



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527173-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY RUIZ PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, alterando o regime prisional para semiaberto, nos termos do voto do Relator. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Marcello Gonçalves.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1527173-80.2024.8.26.0228

Apelante: Wesley Ruiz Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Fabrizio Sena Fusari

Comarca: São Paulo

Voto nº 30936

**RECEPTAÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Condenação – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento – Vertente probatória robusta e apta a manutenção da condenação – Pena dosada com esmero e imune a críticas – Regime alterado para o semiaberto diante da primariedade e o quantum da pena aplicada. – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por **WESLEY RUIZ PEREIRA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 123-130, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** às penas 04 anos, 06 meses de reclusão e 15 dias-multa, esses no valor mínimo legal, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a absolvição dada fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede a aplicação da consunção, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal.

Devidamente processado e contrarrazoado às fls. 166-174. O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 187-199 opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Narra a denúncia que: *“em data incerta, mas entre 13 de novembro de 2024 e 16 de novembro de 2024, nesta comarca da Capital, WESLEY RUIZ PEREIRA, qualificado a fls.5, adquiriu e recebeu e, no dia 16 de novembro, por volta das 2h20, na rua Valenciano de Souza, altura do número 85, Jardim São Jorge, conduzia a motocicleta HONDA/CG 160 START”, de placas originais GES2H50, fotografia de fls.22/27, conforme de auto de exibição apreensão e avaliação de fls.28, ostentando o emplacamento GIJ5B17, coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta, ainda, que na madrugada do dia 16 de novembro de 2024, por volta das 2h20, na rua Valenciano de Souza, altura do número 85, Jardim São Jorge, nesta comarca da Capital, WESLEY RUIZ PEREIRA, qualificado a fls. 5, conduzia e utilizava a motocicleta HONDA/CG 160 START”, de placas GES2H50, ostentando o emplacamento GIJ5B17 (fotos de fls.22/27), sinal que devia saber estar alterado e adulterado.

Segundo se apurou, a vítima estacionou sua motocicleta e na garagem e na madrugada do dia 13 de novembro de 2024, foi subtraída, conforme BO n. PS3245 (fls.54/55).

Em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado recebeu e adquiriu o motociclo e inseriu placa GIJ5B17.

Na madrugada do dia 16 de novembro, o denunciado conduzia a motocicleta com a placa adulterada na Rodovia Raposo Tavares, na companhia de um garupa, ambos trafegando sem capacetes. Os policiais deliberaram pela abordagem do denunciado e seu companheiro e os acompanharam até a Rua Valeriano de Souza, no Jardim São Jorge, altura do

número 85, onde eles pararam a moto e empreenderam fuga, sendo somente o investigado alcançado e detido.

Realizada a vistoria na moto, que ostentava o emblema GJ5B17, os policiais verificaram que o número do chassi da moto era incompatível com a placa, sendo que em pesquisas no sistema policial identificaram que referida moto tinha placa original GES2H50 e tinha sido furtada dias antes.

Interrogado, negou a prática do crime, alegando que seu colega era quem pilotava a moto e que nada sabia sobre o veículo (fls.05).

O denunciado sabia que o veículo era produto de ilícito pois o utilizava com o emblema adulterado, sem possuir qualquer documento que comprovasse a sua posse lícita, não indicou quem o acompanhava quando foi detido, bem como diante da tentativa de fuga para esquivar-se de sua responsabilidade criminal.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência da receptação e adulteração (fls. 15/19), pelas fotografias da motocicleta (fls. 22/27), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 28), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), pelo boletim de ocorrência do crime antecedente de furto (fls. 54/55), bem como pela vertente oral produzida na fase inquisitiva e em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria é incólume de dúvidas, notadamente porque o réu foi preso em flagrante delito na posse da **res** com placa adulterada.

Interrogado, o réu negou a prática delitiva. Disse que comprou a motocicleta no marketplace do Facebook por três mil reais, que estava em posse dela há seis ou sete dias e que na data da abordagem não fugiu dos policiais, somente o garupa. Disse, ainda, que desconhecia a adulteração e que se tratava de motocicleta roubada. Por

fim, afirmou que pagou em espécie e não forneceu informações do vendedor.

A testemunha Theylon Raphael Rodrigues da Silva narrou em Juízo que era quem utilizava diariamente a motocicleta que era de propriedade de seu irmão. Disse que o furto ocorreu dentro de sua residência na madrugada entre os dias 12 e 13 de novembro e que, em 17 de novembro, policiais entraram em contato com sua irmã informando que o veículo foi localizado. Acrescentou que a motocicleta voltou completamente diferente, com pneus deteriorados, suportando prejuízo próximo de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Por fim, relatou que o veículo ciclomotor não passou por perícia.

A testemunha Carlos Henrique Calderon, policial militar, ouvido em juízo, disse que estavam em patrulhamento e visualizaram o acusado conduzindo a motocicleta com um passageiro, ambos sem capacete. Ao presenciarem a aproximação da equipe, os indivíduos abandonaram o veículo e se evadiram a pé na via paralela da Rodovia. Logrou êxito em deter o réu e retornaram até onde o motociclo fora abandonado. O outro indivíduo conseguiu se evadir. O réu disse que tinha comprado a motocicleta de um amigo e que pagou R\$ 3.000,00, desconhecendo a origem espúria do bem. Disse, ainda, que fugiu porque teve medo e estava sem capacete. Ao consultar o chassi da motocicleta, verificaram que o emplacamento era adulterado, que indicava outro veículo ciclomotor, este produto de furto.

Versão corroborada pelo seu colega de farda.

Logo, a escusa do réu é pueril e esta em descompasso com a prova colhida nos autos.

Sabe-se que em crimes de receptação, a apreensão da **res furtiva** em poder do réu, faz com que a defesa assuma a obrigação de demonstrar - inequivocamente - a licitude do bem em poder do

réu e da conduta, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade.

Disso a inteligência das Superiores Instâncias não destoam:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...) (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Portanto, era mister que o réu demonstrasse a legitimidade da posse do bem apreendido. Porém, nada comprovou, não desincumbido o ônus que lhe caberia,.

Evidenciado, assim, que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido, que, à propósito, ficou demonstrada pela vertente probatória, de rigor reconhecer o crime de receptação, na sua forma dolosa, como previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, além de estar se utilizando da motocicleta com placa adulterada.

Por fim, não há que se falar em consunção, pois um crime não foi realizado como etapa para consumação do outro.

Assim, é de rigor a manutenção da condenação, nos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O regime fechado deve ser substituído pelo **semiaberto**, pois, embora tenha antecedentes e outros processos o réu é primário, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e a pena é inferior a 8 anos, não se justificando o regime mais rigoroso.

Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direito dada quantidade da pena aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR